



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

GILVAN JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

**O CRIME DE DESERÇÃO E A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONDIÇÃO DE
MILITAR DO AGENTE NA AÇÃO PENAL MILITAR**

Brasília

2017

GILVAN JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

**O CRIME DE DESERÇÃO E A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONDIÇÃO DE
MILITAR DO AGENTE NA AÇÃO PENAL MILITAR**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Ana Karenina Silva Ramalho Duarte.

Brasília

2017

GILVAN JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

**O CRIME DE DESERÇÃO E A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONDIÇÃO DE
MILITAR DO AGENTE NA AÇÃO PENAL MILITAR**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Ana Karenina Silva Ramalho Duarte

Professora Mestre - Orientadora

Antônio Iris da Costa Junior

Membro Arguidor

Cirelene Maria da Silva Rondon de Assis

Membra Arguidora

Micheline Barboza Balduino Ribeiro

Membra Arguidora Suplente

Dedico esse trabalho aos meus amados pais,
que me ensinaram os valores da vida e me
mostraram a essencialidade da educação.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo pela vida, pelo amor incondicional, pela graça e bondade em todo tempo, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, meu suporte e minha força, meu grande incentivador.

Aos meus familiares, que jamais deixaram de me apoiar em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amigos, sobretudo aos colegas de Universidade, verdadeiros parceiros na vida acadêmica e companheiros de formação.

A minha orientadora, professora Ana Karenina Silva Ramalho Duarte, pela paciência, dedicação, empenho e incentivo no desenvolvimento do presente trabalho.

A Ministra Dr^a Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e toda sua brilhante equipe pelo carinho e incentivo nos estudos do universo jurídico e, principalmente, por exercerem de forma exemplar suas respectivas atribuições no âmbito da Justiça Castrense.

“Como homenagem à Marinha, minha diletta carreira, em que tive a fortuna de servir à minha Pátria e prestar alguns serviços à humanidade, peço que sobre a pedra que cobrir minha sepultura se escreva: aqui jaz o velho marinheiro.”

Joaquim Marques Lisboa –
Almirante Tamandaré.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo traçar estudo a respeito do crime de deserção, que se caracteriza com a ausência injustificada do militar do serviço, por mais de oito dias, bem como suas subclassificações e peculiaridades. Nesse aspecto, se realizará uma abordagem relativa ao Direito Penal Militar, enquanto disciplina especial e diferente do Direito Penal comum, bem como conceituar e classificar o crime militar, diferenciando-o do crime comum. Por meio deste embasamento, será possível descrever a deserção como crime propriamente militar que lesiona o serviço militar em função da conduta do agente que o abandona injustificadamente. Para a compreensão do tema foram utilizadas pesquisas bibliográficas bem como jurisprudenciais. A análise das respostas possibilitou entender como se dá a aplicação da lei no Direito Penal Militar e suas peculiaridades.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Crime Militar. Deserção.

ABSTRACT

The present paper has for objective to study about the crime of desertion, which means, unjustified absence of the military service for more than eight days as well as their sub-classifications and peculiarities. In this direction, there will be an approach to the Military Penal Law, as a special and different discipline of the common Criminal Law and conceptualize and classify the military crime, distinguishing it from a common crime. Through this basement, it will be possible to describe the desertion as crime specific military that injury the military due to the behavior of the agent who abandons it unjustifiedly. To understand the issue, it will be used literature searches and case law. The analysis of responses allowed understanding how law enforcement in the Military Penal Law and its peculiarities.

Keywords: *Military Criminal Law. Militar offense. Desertion.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO PENAL MILITAR.....	11
1.1 CRIME MILITAR	13
1.2 DISTINÇÃO ENTRE CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS....	14
1.3 CONCEITO DE MILITAR PARA A NORMA PENAL CASTRENSE.....	16
1.4 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA.....	16
2 A DESERÇÃO	19
2.1 TIPIFICAÇÃO E BREVES CONSIDERAÇÕES	21
2.2 OBJETIVIDADE JURÍDICA	21
2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	22
2.3.1 Elementos objetivos	23
2.3.2 Elemento subjetivo.....	24
2.3.3 Consumação	25
2.4 MODALIDADES	27
3 ASPECTOS PROCESSUAIS	28
3.1 CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE E PROSSEGUIBILIDADE.....	31
3.2 A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONDIÇÃO DE MILITAR DO AGENTE	32
3.3 CONSEQUÊNCIAS DA EXIGIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE MILITAR..	36
4 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a realização de pesquisa bibliográfica a respeito do delito de deserção e suas subespécies, passando de forma sintética pelo conceito de Direito Militar e suas especificidades perante o Direito Penal comum.

Nesse contexto, as Forças Armadas constituem o principal instrumento utilizado pelo Estado na preservação da segurança nacional e da sua soberania. Considerando que a soberania convém à democracia, pode-se inferir que as atividades desenvolvidas por essas singulares instituições são essenciais para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal corresponde à área do direito público que se dedica às normas estabelecidas pelo Poder Legislativo para punir os crimes cominando penas, tendo por escopo resguardar a sociedade e possibilitar o seu progresso. O Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Castrense são ramos específicos do Direito Penal. Isso exige com que sejam estudados e analisados de forma diferenciada, visto que possuem regras e princípios próprios e um tanto peculiares, principalmente, no que tange aos princípios da hierarquia e disciplina. Assim, a doutrina diferencia o Direito Penal comum do especial, considerando que o primeiro se aplica aos cidadãos em geral, ao passo que o segundo tem seu campo de atuação restrito a uma determinada classe de agentes.

Os militares, quando do exercício de suas funções previamente estabelecias pela legislação, ficam diretamente submetidos a dois diplomas legais no que se refere ao cometimento de infrações, quais sejam, ao Código Penal Militar de 1969 e aos Regulamentos Disciplinares correspondentes às suas Forças. O Código Penal Castrense define os crimes que podem ser cometidos em tempo de guerra e de paz, enquanto que os Regulamentos disciplinam as transgressões cometidas a qualquer tempo, ou seja, são normas disciplinares internas.

Dentre todos os crimes previstos no Código Penal Militar, esse trabalho pretende enfatizar o crime de deserção, tipificado no artigo 187 do referido diploma legal. Trata-se de um crime propriamente militar que é processado e julgado por um rito especial.

Ocorre que a legislação exige a condição de militar do agente para que se inicie a ação penal em desfavor do desertor. Entretanto, a jurisprudência, que nos últimos anos entendia que a qualidade de militar do agente representava uma condição de procedibilidade e, também, de prosseguibilidade para a ação penal militar, atualmente se posiciona de modo divergente no âmbito dos Tribunais Superiores.

O primeiro capítulo do presente estudo trata do Direito Penal Militar de modo geral, ou seja, tem por finalidade definir o que é crime militar, crimes propriamente e impropriamente militares, e esclarecer quem pode ser o sujeito ativo da relação processual penal militar. Em seguida, faz-se uma análise dos conceitos de hierarquia e disciplina, princípios fundamentais das Forças Armadas.

O capítulo seguinte destina-se exclusivamente à análise do crime de deserção propriamente dito, no qual são abordadas as principais características e modalidades do delito em comento.

Por fim, o terceiro e último capítulo descreve os principais aspectos da deserção, estabelecendo a diferença entre as condições de procedibilidade e de prosseguibilidade, analisando a divergência sobre essas condições no âmbito dos Tribunais Superiores e aborda as possíveis consequências da exigibilidade dessas condições para a ação penal militar no delito em tela.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO PENAL MILITAR

Em qualquer lugar onde tenham existido exércitos na História também existiu um conjunto de normas às quais seus integrantes eram submetidos. Mesmo sem a existência de tropas regulares e permanentemente treinadas para a guerra, havia um conjunto de deveres de cunho militar, relacionados à defesa de um Rei, de uma cidade ou de um Império.

De igual forma, em sociedades primitivas verifica-se uma tendência para se impor obrigações, cujo conteúdo está preenchido com deveres relacionados à defesa da tribo ou da aldeia.

Roma constituiu os primeiros exércitos regulares, e os romanos integrantes das legiões eram submetidos a duas legislações paralelas, uma enquanto civis e outra na qualidade de militares, sendo condição obrigatória para posterior ascensão aos cargos públicos que eles tivessem prestado serviço militar.

Nesse contexto, algumas civilizações na antiguidade já consideravam determinados delitos como crimes propriamente militares, de modo que aqueles que cometiam tais infrações eram julgados pelos próprios exércitos, especialmente em tempo de guerra. Entretanto, somente em Roma o Direito Penal Militar foi reconhecido como instituição jurídica, quando passou a ser considerado um tipo de justiça especializada.¹ Sobre a influência romana em relação ao Direito Militar, José da Silva Loureiro Neto² discorre:

É inquestionável que as origens históricas do direito criminal militar, como de qualquer ramo do direito são principalmente as que nos ofereceram os romanos. A sua política foi sempre dominar antes de tudo os povos pela força das armas e depois consolidar a conquista pela justiça das leis e sabedoria das instituições.

Embora existam evidências históricas de que outros povos sabiam da existência de alguns delitos militares, é inquestionável a autonomia que o Direito Penal Castrense adquiriu em Roma. Nesse sentido, Loureiro Neto³ expõe resumidamente a evolução histórica do Direito Castrense em quatro fases:

1ª) época dos reis, em que os soberanos concentravam em suas mãos todos os poderes, incluído o de julgar;

¹ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 19.

² Idem.

³ Idem.

- 2ª) fase em que a Justiça Militar era exercida pelos cônsules, com poderes de *imperium majus*, havendo abaixo deles o tributo militar, que possuía o chamado *imperium militae*, simbolizando a dupla reunião da justiça e do comando;
- 3ª) época de Augusto, em que a Justiça Militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla; e
- 4ª) época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium*, com função de assistir o juiz militar, sendo sua opinião apenas consultiva.

Foi na Roma Antiga, portanto, um Estado em constante regime de combate e crescente expansão, que o direito como um todo, e especialmente o penal militar, adquiriu características de ciência jurídica, principalmente devido ao grande mérito romano de sistematização das normas jurídicas, o que em muito facilitou o seu conhecimento ao longo dos tempos.

Por sua vez, os gregos não tinham uma concepção muito diferente da dos romanos, dada a inexistência de separação entre Justiça Militar e a Justiça comum. Entretanto, uma característica relevante do povo grego era ter a preparação bélica como parte da formação dos seus cidadãos, de modo que todos eram vistos como soldados da pátria e, conseqüentemente, estavam submetidos à jurisdição do juiz sacerdote, conhecedor de todos os delitos praticados, inclusive os militares. Com o passar do tempo, a evolução no ordenamento jurídico grego proporcionou a especialização da Justiça Castrense.⁴

Com o advento da Revolução Francesa em 1789, considerada o marco que sacramentou os princípios da jurisdição militar moderna, foram regulamentadas as relações entre o poder militar e o poder civil.⁵

Sob a condição de colônia portuguesa, o Brasil foi dirigido por todo o direito que era aplicado à metrópole, cuja matéria comum e militar tinham basicamente como referência as Ordenações Manoelinas e Filipinas e, ainda, os Artigos de Guerra do Conde de Lippe.

Corroborando tal entendimento, conforme destacam Neves e Streifinger⁶, “*toda essa influência chegou em Terra Brasilis sob forma das Ordenações do Reino, principalmente as Filipinas, decretadas em 1603. Vigoraram, sobretudo seu Livro IV, no Brasil até 1916.*”

Portanto, historicamente a primeira legislação penal militar pátria surgiu em 1763 e os Artigos de Guerra foram aplicados até o ano de 1891, período em que foi promulgado o Código da Armada, sendo este último considerado o primeiro Código Penal Militar do País,

⁴ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 19.

⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

⁶ Ibidem, p. 41.

cujos conteúdos consistia na reunião de toda legislação penal militar dispersa à época. Por fim, em 1944 foi promulgado o Decreto-lei nº 6.227, que instituiu o Código Penal Militar e cuja estrutura básica é semelhante ao vigente *Códex Castrense*, que foi promulgado no ano de 1969 e sobrevive até os dias atuais com poucas alterações.

Hodiernamente, o Direito Penal Militar faz-se presente em diversos outros países, caracterizado por legislação especial separada da comum e havendo apenas a distinção entre normas penais substantivas e adjetivas, como é o caso do Brasil.

Outra importante característica no caso brasileiro é que desde a Constituição Federal de 1934, o Direito Penal Castrense é aplicado pelo Judiciário, ou seja, não é atribuição de Corte Marcial.

1.1 CRIME MILITAR

Conforme bem ressalta Enio Luiz Rossetto⁷, *“O conceito de crime militar sempre foi muito debatido, sobretudo, pelos reflexos da competência da Justiça Militar para processar e julgar o militar e o civil nos crimes militares definidos em lei. O fato de o crime ser militar define a competência da Justiça Militar, que não julga o militar e sim o crime quando militar.”*

Por seu turno, recorrendo ao magistério de Neves e Streifinger⁸ *“Em 1915, já defendia Esmeraldino Bandeira que, nas diversas civilizações, não existia à época, um critério científico, nem legal nem judiciário, unanimemente aceito para classificar o crime militar, e, principalmente com o escopo de diferenciá-lo do crime comum, foram idealizados inúmeros critérios.”*

Dessa forma, o Código Penal Militar limitou-se apenas a enumerar as possíveis situações em que se pode considerar praticado o crime militar, distinguindo nos artigos 9º e 10, que são normas de adequação típica indireta, os delitos que podem ser praticados em tempo de paz e em tempo de guerra, deixando de descrever, no entanto, a respectiva definição do crime militar.

⁷ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 103.

⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89.

Do mesmo modo, da leitura da Exposição de Motivos do Código Penal Militar também não se pode extrair uma conceituação exata de crime militar, sabendo-se apenas que o *ratione legis* foi o critério geral adotado pelo legislador, conforme se depreende⁹: “O conceito de crime militar continuou *ex vi legis* segundo o modelo do Código vigente, com os aperfeiçoamentos resultantes de doutrinas mais modernas e da construção jurisprudencial de nossas cortes de Justiça Militar.”

Assim, a exemplo do que ocorre em outros países como Alemanha, Espanha e Itália, o Brasil adotou o aspecto formal na definição de crime militar, por meio do qual o legislador, fundamentado por leis, enumera, taxativamente, as condutas consideradas como crime militar.

Desse modo, em regra, crime militar refere-se às condutas descritas no Código Penal Militar, o qual, por via dos seus artigos 9º e 10, estabelece outros critérios para diferenciá-lo do crime comum, quais sejam, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione loci*.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

A exemplo da conceituação de crime militar inexistente na legislação Castrense um dispositivo específico apto a definir crime propriamente militar e, conseqüentemente, distingui-lo do delito impropriamente militar, algo que só é definido pela jurisprudência e pela doutrina.

Entretanto, tal distinção é extremamente relevante e faz-se necessária por diversos motivos, dentre os quais se ressalta o impedimento da autoridade militar em decretar a prisão provisória do agente que tenha praticado crime impropriamente militar, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988¹⁰ e, também, a impossibilidade de indução à reincidência pelo cometimento de delito propriamente militar anteriormente praticado, nos termos do que preceitua o artigo 64, II, do Código Penal Comum.¹¹

Da leitura dos artigos em comento, constata-se a devida importância em se distinguir essas duas espécies de delitos, primeiro porque de acordo com o referido dispositivo constitucional é possível decretar a prisão do indiciado em crime propriamente militar, sem que haja exigência de flagrante delito ou de ordem judicial escrita e

⁹ Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 1.001/69.

¹⁰ Artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...).

¹¹ Artigo 64, inciso II, do Código Penal. Para efeito de reincidência:
(...)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

fundamentada e segundo porque, conforme disposto no artigo da referida norma penal substantiva, os crimes militares próprios não são considerados para efeito de reincidência.

Dessa forma, apesar da ausência de dispositivo legal específico que defina o crime propriamente militar, a doutrina tem se encarregado de apresentar diversas classificações que permitem uma conceituação.

Nesse sentido, Neves e Streifinger¹² analisam as quatro teorias doutrinárias que distinguem os crimes propriamente e os impropriamente militares.

Para a teoria clássica, adotada por Célio Lobão e Jorge César de Assis, os crimes propriamente militares seriam aqueles funcionais, que somente podem ser cometidos por militares, ao passo que os chamados impropriamente militares seriam aqueles comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar.

Segundo a teoria topográfica, defendida por Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, os crimes militares próprios seriam aqueles elencados no inciso I do artigo 9º do CPM, enquanto que os impropriamente militares seriam os abrangidos pelo inciso II do mesmo dispositivo.

De acordo com a tese tricotômica, trazida por Ione de Souza Cruz e Cláudio Amin Miguel, crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, crime tipicamente militar aquele que só está previsto no Código Penal Militar e crime impropriamente militar aquele previsto nos Códigos Penais comum e Castrense.

Por fim, a teoria processual sustentada por Jorge Alberto Romeiro atrela um critério processual a uma definição própria do Direito Penal material, afirmando que o crime propriamente militar se traduz por ser aquele cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar.

Portanto, para uma abordagem atual da distinção entre crime militar próprio e impróprio, é interessante adotar a teoria clássica, que essencialmente está fundamentada na definição romana, no sentido de que o crime próprio tem como agente único o militar, pois diz respeito às condutas delitivas imputáveis apenas a quem detenha esta qualidade, ao passo que o crime impróprio pode ter como agente tanto o civil quanto o militar, desde que a conduta delituosa repercuta negativamente no funcionamento e na eficiência das Forças Armadas.

¹² NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 93/96.

1.3 CONCEITO DE MILITAR PARA A NORMA PENAL CASTRENSE

Partindo da premissa que o militar é o principal receptor da legislação penal aplicada à caserna, faz-se necessária a identificação dos agentes quem assim podem ser considerados para efeito de aplicação da referida lei.

Conforme definição prevista no artigo 22 do CPM¹³, a pessoa definida como militar é assim descrita pela norma Castrense: “*É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.*”

Entretanto, especificamente com relação ao conceito de militar estabelecido pelo dispositivo em comento, elucidativa a lição de Enio Luiz Rossetto¹⁴, *litteris*:

A incorporação às Forças Armadas é o marco legal caracterizador da condição de militar, para efeitos de aplicação do Código Penal Militar. Mostra-se, no entanto, desatualizada essa definição, que considera militar apenas a pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, é incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar, porque a Constituição Federal, em capítulos distintos, define as categorias de militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios no artigo 42 e os militares das Forças Armadas no artigo 142.

Portanto, observa-se que, apesar de a referida norma não mencionar o policial militar e o bombeiro militar estadual, estes também são considerados militares para fins de aplicação da Lei Penal Castrense, os quais são processados e julgados pela Justiça Militar Estadual, ao contrário dos integrantes das Forças Armadas, cujas condutas delituosas respondem perante a Justiça Militar da União.

1.4 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

As Forças Armadas e as instituições Castrenses estaduais estão fundamentadas nos princípios da hierarquia e da disciplina, os quais estão estabelecidos nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

¹³ Artigo 22 do Código Penal Militar.

¹⁴ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 139/140.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Por se tratar de instituições garantidoras da lei, da ordem e da segurança nacional, exigindo-se grande responsabilidade dos seus integrantes no desempenho de suas missões constitucionais, é que os princípios da hierarquia e da disciplina são considerados fundamentais no âmbito das Organizações Militares. Entretanto, embora apresentem certas relações, características e semelhanças, convém definir tais princípios separadamente, uma vez que seus conceitos e finalidades não se confundem.

Os princípios da hierarquia e da disciplina estão previstos no artigo 14 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Dessa forma, a hierarquia resguarda o bom desempenho das atividades desenvolvidas nas Forças Armadas e não está exclusivamente relacionada com o militar investido de autoridade, mas sim, com a própria instituição Castrense, de modo que o agente ao praticar o ato de não se submeter a tal princípio, além de afrontar o seu superior hierárquico, avilta, principalmente, a própria instituição.

Por seu turno, a disciplina representa a obediência e o cumprimento absoluto da legislação que fundamenta e coordena o funcionamento do organismo militar, sendo, portanto, imprescindível no desenvolvimento das atividades desempenhadas pelos militares, considerando a principal função das Forças Armadas na garantia da lei, da ordem e da segurança nacional.

Nesse conspecto, na esteira do previsto no artigo 2º do Estatuto dos Militares, ressalte-se que as Forças Armadas “*destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares,*

organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, nos traz a seguinte previsão em seu artigo 1º: *“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

Desse modo, infere-se que aos componentes da Marinha, Exército e Aeronáutica é reservada sublime missão: a segurança nacional, imprescindível à garantia da ordem interna e externa, bem como a garantia da lei e da ordem e dos Poderes constituídos. Tal como legislado pelo Constituinte Originário, as Forças Armadas não configuram um organismo alheio à sociedade política; ao revés, constituem parte dela e foram criadas em razão dela.

Assim, conclui-se que tanto a hierarquia quanto a disciplina possuem a finalidade precípua de proteger as instituições Castrenses, sendo certo que a inobservância desse conjunto de princípios e normas por parte dos militares pode gerar consequências na esfera administrativa ou criminal.

2 A DESERÇÃO

Na realidade no mundo civil, o abandono de emprego não constitui nenhuma espécie de crime, pois, de acordo com a legislação trabalhista, tal conduta apenas enseja uma possível rescisão contratual por parte do empregador. Neste sentido, se o empregado simplesmente deixar de comparecer ao serviço sem comunicar ou apresentar qualquer justificativa, por um período superior ao estabelecido em lei, supõe-se que não tem mais interesse em manter o vínculo empregatício, e pode, a partir deste momento, ser dispensado do serviço por justa causa.

Contudo, o mesmo não sucede na caserna, pois, de acordo com a legislação Castrense, o militar que se ausenta, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por um período superior a 8 (oito) dias, é considerado criminoso do delito de deserção, ficando sujeito à pena de detenção, que pode variar de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.¹⁵

Esta diferença abismal entre a legislação penal militar e a comum, para o que, em tese, tipifica a mesma conduta, ou seja, abandonar o serviço, justifica-se pelas missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas, consubstanciadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.¹⁶ Além disso, a sociedade militar é peculiar, possuindo *modus vivendi* próprio, fundamentado, sobretudo, nos princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

Conforme já assinalado, a legislação romana foi a grande fonte para diversos ramos do direito da maioria dos povos. Logo, a exemplo do que ocorreu em muitos outros países, o direito penal militar romano serviu de fundamento para o sistema jurídico moderno brasileiro.

Nesse sentido, o direito romano diferenciava o “ausente” do “desertor”. O ausente era aquele que se ausentava do local onde deveria estar, mas depois voltava e se apresentava voluntariamente. Já o desertor era capturado e conduzido à força. Existiam três espécies de deserção, quais sejam: em tempo de paz, em tempo de guerra e para o inimigo.¹⁷

A princípio não havia deserção em tempo de paz no sistema romano, visto que os exércitos só se reuniam para atuar em guerras iminentes, comuns na primavera e no outono, e

¹⁵ Artigo 187 do Código Penal Militar.

¹⁶ Artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

¹⁷ BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919. p. 106.

logo se dissolviam depois de acabada a campanha. Com o passar do tempo, devido às necessidades de consolidação das conquistas, os exércitos permaneciam agrupados em acampamentos que eram conhecidos como quartéis de inverno. Só a partir de então que pode ser constatada as primeiras deserções em tempo de paz. No geral, a deserção era punida com a relegação em uma ilha ou com a transferência para outra tropa. Caso ocorresse concerto para deserção, os militares envolvidos eram degradados e distribuídos em exércitos diferentes.¹⁸

A deserção para o inimigo consistia no abandono dos serviços por parte do militar na presença das tropas inimigas, ou seja, quando o militar simplesmente fugia deixando de fazer o seu dever e abandonando os seus colegas de batalha.

Nesse sentido, Enio Rosseto¹⁹ expõe resumidamente as espécies de deserção qualificadas pelos romanos, *in verbis*:

Os romanos qualificavam a deserção entre as espécies. A deserção em tempo de paz – que só surgiu quando os exércitos se tornaram permanentes, porque antes, no início da organização de Roma, os exércitos após as guerras se dissolviam – não era punida com pena capital. A segunda espécie do crime era a deserção em tempo de guerra, punida com a pena de morte - *In bello idem admissum capite puniendum est* -, porém, se fosse apresentado pelo pai, sofria a pena de mudança de milícia, e se se apresentasse espontaneamente, sofria deportação. Por fim, havia a terceira espécie, que era a deserção para o inimigo, rigorosamente punida.

Atualmente, a maior parte dos países dotados de Forças Armadas tem o crime de deserção tipificado em sua norma penal militar e os doutrinadores a definem conforme suas respectivas legislações.

De acordo com o Código de Justiça Militar português²⁰, comete o crime de deserção o militar que se ausentar, sem licença ou autorização, do seu posto ou local de serviço e se mantenha na situação de ausência ilegítima por mais de 10 (dez) dias consecutivos. Comete ainda o referido delito, o militar que se encontrar na situação de licença ou dispensa de qualquer natureza, ou ainda ausente por causa legítima, não se apresentar no local que lhe foi determinado no prazo de 10 (dez) dias. Da mesma forma também é considerado deserção, a fuga do militar à escolta que o acompanha ou em caso de evasão do local em que esteja preso ou detido. Por fim, igualmente é considerado desertor, o militar que

¹⁸ BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919. p. 107.

¹⁹ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 586.

²⁰ Artigo 72 do Código de Justiça Militar.

se encontra na situação de reservista ou reformado e não se apresentar no prazo de 10 (dez) dias, caso seja convocado ou mobilizado para prestação de serviço militar.

2.1 TIPIFICAÇÃO E BREVES CONSIDERAÇÕES

Considerado um crime propriamente militar, o delito de deserção não está previsto no Código Penal comum, sendo tipificado no *Códex Castrense* no título correspondente aos crimes contra o serviço militar e o dever militar. Os objetos jurídicos tutelados pelo delito são os deveres e os serviços típicos das atividades militares.

Nesse sentido, em uma breve análise da tipificação estabelecida pela legislação penal militar brasileira, observa-se que os dispositivos que tipificam a deserção e suas respectivas modalidades apresentam algumas semelhanças com o previsto no Código de Justiça Militar português anteriormente citado.

Em apertada síntese, os artigos 187 a 192 do CPM definem o crime de deserção como sendo o fato de o militar ausentar-se, sem autorização, da unidade em que serve ou do local onde deveria permanecer, por tempo maior do que 8 (oito) dias, ou estando legalmente ausente deixa de se apresentar no prazo estabelecido, depois de cessar o motivo do afastamento, ou ainda, quando não se faz presente no momento da partida ou do deslocamento da unidade em que serve. Ademais, a norma também classifica como deserção a conduta do militar de evadir-se do poder da escolta, detenção ou prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de 8 (oito) dias.

2.2 OBJETIVIDADE JURÍDICA

O Estado Brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, concede grande relevância à proteção da segurança nacional, da lei e da ordem.

Assim sendo, a função estatal que é destinada à preservação e garantia da segurança nacional é desempenhada pelas Forças Armadas, de modo que seu efetivo de pessoal é preenchido por cidadãos mobilizados ou convocados, sendo o serviço militar obrigatório, previsto no artigo 143 da Constituição Federal de 1988²¹, o principal meio utilizado por essas instituições para suprir eventual insuficiência em suas corporações.

²¹ Artigo 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Nesse contexto, a previsão do delito de deserção se justifica para evitar eventuais comprometimentos no serviço militar obrigatório, que podem prejudicar as operações desenvolvidas pelas Forças Armadas.²²

Portanto, a objetividade jurídica do tipo penal em estudo tutela principalmente o serviço militar, que é afetado pelo fato de o agente não estar presente. Paralelamente, protege-se também o dever militar, o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão.

Corroborando tal entendimento, conforme destaca Célio Lobão, o objeto de tutela do delito “*tem por finalidade preservar o serviço militar frente ao ato de o agente abandonar o serviço, apesar do seu dever legal de cumpri-lo até a sua desvinculação pela forma prevista em lei.*”²³

Assim sendo, da análise do artigo 132 do CPM²⁴, constata-se que o crime de deserção está intimamente relacionado ao serviço militar obrigatório ao estabelecer que a prescrição do delito só extingue a punibilidade quando a praça que o pratica atinge a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, ratificando o que também já estava previsto na Lei do Serviço Militar, ao estabelecer essa mesma idade como limite da obrigação do agente para com o serviço militar. Logo, a tutela propiciada pela criminalização da conduta de deserção e o serviço militar obrigatório constituem o conjunto de mecanismos assecuratório das garantias constitucionais.

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Conforme tipificado na legislação penal Castrense, o delito de deserção se consuma no momento em que o militar, sem licença, ausenta-se da Organização Militar em que serve ou do lugar em que deve permanecer, por período superior a 8 (oito) dias.

Dessa forma, é possível inferir que o simples fato de o militar ter se ausentado do estabelecimento ou local onde deveria permanecer e no período previsto em lei, não significa dizer que o crime se configure e ele se torne um exímio desertor, sendo necessário, portanto, uma análise mais detalhada dos elementos que compõem a conduta praticada pelo agente.

²² SOUZA, Marcelo Ferreira de. *O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012.

²³ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2.ed. São Paulo: Brasília Jurídica, 2004. p. 258.

²⁴ Artigo 132. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue o prazo da punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

2.3.1 Elementos objetivos

O verbo nuclear “ausentar-se” tem o significado de abandonar ou afastar-se, e a palavra “lugar” remete ao local de trabalho do militar, que além da própria unidade da qual ele faz parte, pode ser também considerada uma cidade, bairro ou região na qual ele deva permanecer trabalhando ou até mesmo patrulhando.

No mesmo sentido, o elemento normativo “sem licença” indica uma situação desautorizada pela autoridade militar competente, de modo que não haverá caracterização do delito, se por ventura a ausência do subordinado tiver sido autorizada por aquele que tenha prerrogativa para fazê-lo, pois, a licença constitui uma dispensa dos serviços dada pelo superior hierárquico, por prazo determinado e de acordo com a legislação ou prescrições administrativas. Ressalto a importante contribuição doutrinária de Neves e Streifinger²⁵, *in verbis*:

Esse afastamento deve ser injustificado, sem licença, constituindo assim, um elemento normativo a ser explorado pelo operador do Direito Penal Militar. Despicienda, no entanto, essa previsão, pois, se o afastamento fosse com anuência de quem de direito, não haveria lesão à objetividade jurídica ora tutelada e, por consequência, não haveria crime.

Portanto, observada a presença desses elementos na conduta do agente, o crime somente se aperfeiçoa se a ausência se der por prazo superior a 8 (oito) dias, de modo que se a apresentação do militar ilegalmente ausente ocorrer antes de completar o referido prazo, esse ato somente poderá ser punido na esfera administrativa. Dessa forma, o prazo de graça é o marco que diferencia o militar que ainda está ausente, daquele que posteriormente será considerado desertor, uma vez que a configuração do delito só deve ocorrer depois do oitavo dia de ausência, ou seja, somente a partir do nono dia de ausência injustificada da unidade, o militar poderá ser considerado trãnsfuga ou desertor para efeitos legais.

Especificamente a respeito do período estabelecido no tipo penal, além do qual há a configuração do delito, Enio Rosseto²⁶ discorre:

Se o militar faltou ao serviço que se encerrava às 18 horas do dia 9, inicia-se a contagem dos oito dias de ausência a partir da zero hora do dia 10, verificando-se a deserção no primeiro instante após a zero hora do dia 18. Por

²⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 934.

²⁶ ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 589.

mais de oito dias, portanto, é a primeira fração de tempo posterior à contagem de oito dias na qual o militar adquire a condição de desertor.

Dessa forma, independente da hora em que o militar se ausentou, o início do prazo de graça começa a contar a partir de zero hora do dia subsequente à sua ausência e só termina às vinte e quatro horas do oitavo dia, ou seja, durante esse período, o militar não estará em prática delitiva, mas apenas em conduta caracterizadora de transgressão disciplinar.

2.3.2 Elemento subjetivo

A deserção constitui um delito que só admite o dolo, a intenção, a vontade livre e consciente do militar de se ausentar da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, além do prazo legalmente estabelecido, furtando-se ao serviço militar e faltando com o respectivo dever.

Nesse sentido, embora o referido crime não admita a modalidade culposa, a anuência ilegal deverá ser voluntária, de modo que o caso concreto poderá indicar a falta do dolo na conduta do militar que se ausentou por mais de oito dias, cujo ato tenha sido motivado por questões pessoais e justificadas. Corroborando tal entendimento, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger²⁷ sintetizam objetivamente algumas hipóteses em que o dolo da deserção poderá ser excluído, *litteris*:

“Obviamente, aquele que está inconsciente, em coma, por exemplo, não terá dolo de deserção, inexistindo o delito. Da mesma forma, não estará em conduta dolosa, portando, não estará no caminho da deserção aquele que, por motivo de força maior ou caso fortuito (queda de barreiras, inundações etc.), não pôde comparecer ao local de serviço.”

Essa concepção resultou na súmula n° 3 do Superior Tribunal Militar: “*Não constituem excludentes da culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.*”

Assim, mesmo que a conduta delitiva admita somente a modalidade dolosa, percebe-se uma certa mitigação com relação ao elemento subjetivo da deserção por parte da jurisprudência, de modo que o sacrifício do dever militar pode ser justificado por um quadro

²⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 953.

de premente necessidade ou provocado por ato involuntário, desde que devidamente comprovado.

2.3.3 Consumação

Consoante a classificação doutrinária, um crime pode ser considerado permanente, instantâneo ou instantâneo de efeitos permanentes.

O crime permanente caracteriza-se por ser um delito cuja consumação se protraí no tempo, tendo o agente a possibilidade de interromper a conduta ilícita praticada, ou seja, a consumação permanece enquanto o indivíduo não cessa sua ação. Por outro lado, o crime instantâneo é aquele que se consuma no momento imediato ao da conduta ilícita praticada. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes, é aquele que embora possua a característica de se consumir imediatamente após a conduta delituosa, os efeitos dela decorrentes são permanentes.

Nesse contexto, embora seja possível encontrar na doutrina posições no sentido de que a deserção é considerada um crime instantâneo e na jurisprudência de que esse delito é instantâneo de efeitos permanentes, de acordo com a doutrina majoritária, o crime de deserção é classificado como permanente, pois os autores que defendem essa corrente entendem que o momento consumativo prolonga-se no tempo até que ocorra a captura ou a apresentação voluntária do desertor, fazendo cessar a permanência.

Dessa forma, seguindo o posicionamento da maioria da doutrina que considera que a deserção se consuma logo após o oitavo dia de ausência injustificada do militar e que ela se prolonga no tempo durante o período em que o desertor não for capturado ou se apresente voluntariamente, no momento em que uma dessas duas situações ocorre é possível decretar sua prisão em razão do estado de flagrância que o agente se encontra, conforme estabelece o artigo 452 do CPPM²⁸.

Esse entendimento encontra amparo no seguinte julgado do STM, *in verbis*:

EMENTA: DESERÇÃO. SOLDADO FORAGIDO. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. INTENÇÃO DE COMPARECIMENTO NA OM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

²⁸ Artigo 452 do CPPM. O termo de deserção tem caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Não se concede salvo-conduto a quem se encontra na prática de deserção, crime permanente, conforme remansosa jurisprudência pátria. Não obstante o art. 452 do CPPM e o inciso LXI do art. 5º da CF, imponem a prisão ao desertor foragido, mesmo diante da sua apresentação voluntária, a postura do paciente de se manter ausente autoriza a prisão preventiva, em face da nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal militar, como prevê as alíneas ‘d’ e ‘e’ do art. 255 do CPPM.

Embora o Paciente alegue estar sofrendo supostas perseguições por parte de seus superiores, não se verificam nos autos elementos plausíveis que sustentem tal afirmativa.

A hermenêutica constitucional exige interpretação uniforme de seus dispositivos, de modo a impedir o conflito entre eles. É incoerente o raciocínio de ser a prisão do desertor, prevista no art. 452 do CPPM, contrária aos preceitos garantidores da liberdade individual quando a própria Constituição excepciona a detenção do desertor, conforme frisado no mencionado inciso LXI do art. 5º. Ordem denegada. Decisão unânime.²⁹

Em caso semelhante assim se posicionou a Corte Castrense:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. NATUREZA DO CRIME. PERMANENTE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PELO NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista que até a data do julgamento não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

(...)

3. Segundo a doutrina e a reiterada jurisprudência desta Corte Castrense, referendada por inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, o crime de deserção é de natureza permanente, ensejando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que cessa a permanência, ou seja, da captura ou, como no caso dos autos, da apresentação voluntária do desertor.

(...)

Embargos rejeitados. Unanimidade.³⁰

Portanto, a despeito de não ser objeto do presente estudo a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do momento consumativo que classifica o delito em questão, considero como crime permanente para efeitos de aplicação ao tema aqui tratado, de acordo com o posicionamento majoritário da doutrina.

²⁹ STM - Habeas Corpus nº 0000156-78.2012.7.00.0000/MS, Relator: Ministro William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data da Publicação: 12/11/2012.

³⁰ STM – Embargos de Declaração nº 0000111-29.2010.7.07.0007/DF, Relator: Ministro Cleonilson Nicácio Silva, Data de Julgamento: 07/12/2011, Data da Publicação: 15/02/2012.

2.4 MODALIDADES

O delito de deserção está previsto especificamente entre os artigos 187 e 192 do CPM. O artigo 187 trata da deserção geral; o artigo 188, dos casos assimilados à deserção; o artigo 190, da deserção especial e o artigo 192, da deserção por evasão ou fuga.

Os casos previstos no artigo 188 da referida norma correspondem a quatro modalidades de deserções assimiladas, as quais ocorrem quando o militar, ausente regularmente, não se apresenta à sua organização, todas no mesmo prazo legal estabelecido pelo artigo 187.

A primeira situação refere-se à ausência do militar após o lapso temporal concedido pela respectiva Força para servir em outra unidade Castrense ou após o seu regresso de férias.

A segunda hipótese ocorre após o término da licença ou agregação, bem como da cassação dessas situações ou, ainda, quando for declarado estado de sítio ou guerra.

Por fim, também comete deserção o militar que cumpriu pena e deixou de se apresentar, além daquele que consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Analisando o artigo 190, observa-se que a deserção especial se caracteriza pelo não comparecimento do militar no momento determinado da partida do navio, da aeronave ou do deslocamento da Força em que serve. Nesse caso, o único detalhe que diferencia essa modalidade das demais é que a pena aplicada varia de acordo com os dias de ausência, inexistindo o marco referencial de oito dias na contagem do início do período de ausência ilegal. Entretanto, se a apresentação do desertor ocorrer após o oitavo dia, a pena cominada será a mesma aplicada à deserção geral.

Por sua vez, o artigo 191 prevê o concerto para deserção, cuja simples combinação de dois ou mais militares com a intenção de desertar é suficiente para caracterização do delito, ou seja, não é necessário consumir a deserção, a conduta dolosa fica caracterizada com a simples intenção de desertar dos agentes e se a deserção chegar a ser consumada, a pena é agravada.

Finalmente, no artigo 192 está prevista a deserção por evasão ou fuga, que compreende as situações em que o militar foge da prisão ou do poder da autoridade que o detém, permanecendo foragido por mais de oito dias.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS

O processo utilizado para o crime de deserção segue um rito especial, cujas regras gerais são previstas nos artigos 451 a 453 do Código de Processo Penal Militar. Além disso, nos dispositivos subsequentes, a lei adjetiva Castrense estabelece disposições processuais diferentes para os oficiais e as praças desertoras.

Especificamente com relação às regras gerais, Cícero Robson Coimbra Neves³¹ sintetiza objetivamente, *in verbis*:

Iniciam-se as disposições no Código com as normas gerais aplicáveis a todos os casos de deserção, isso a partir do art. 451. Basicamente, nessa parte do Código, quatro postulados são de fundamental importância: os requisitos do termo de deserção; a definição do marco inicial para a contagem de ausência; a sujeição do desertor à prisão, desde a lavratura do termo; e a concessão da liberdade do desertor, após transcorrido o prazo de sessenta dias sem julgamento.

Entretanto, em razão da divergência existente que motivou a elaboração do presente estudo, tratarei especificamente dos aspectos processuais referentes à deserção de praça, com ou sem graduação e de praça especial, os quais estão previstos nos artigos 456 e 457 do CPPM.

Da análise dos supracitados dispositivos, após verificada a ausência do militar na organização em que serve, o comandante da subunidade ou autoridade competente aguardará um prazo de vinte e quatro horas para encaminhar a parte de ausência, documento que testifica a ausência da praça na unidade, ao comandante da organização militar. Por seu turno, o comandante, determinará a elaboração de um inventário dos bens da Fazenda Nacional deixados pelo ausente.

Completado o prazo de graça sem o regresso do militar, o crime restará configurado. Nesse caso, a autoridade competente enviará a parte de deserção e o inventário ao comandante geral da organização Castrense, a quem caberá determinar a lavratura do respectivo termo de deserção, onde os fatos ocorridos serão devidamente relatados.

³¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 733.

Em seguida, o termo de deserção e o respectivo ato de exclusão ou agregação do militar deverão ser publicados no boletim interno da unidade militar e a Instrução Provisória de Deserção deverá ser encaminhada à Auditoria competente.

De posse do IPD, o juiz auditor determinará que seja autuado e depois dará vista ao Ministério Público Militar, que terá o prazo de cinco dias para requerer o que for de direito, aguardando-se a apresentação voluntária do desertor ou sua captura para que prosseguimento do feito.

Por ocasião da apresentação voluntária ou captura do desertor, este será submetido à inspeção de saúde e se julgado apto para o serviço militar será reincluído. Ato contínuo, a ata de inspeção de saúde deverá ser encaminhada com urgência ao juízo competente, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor isento de reinclusão se for praça sem estabilidade e isento de reversão se for praça com estabilidade, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Aliás, este é o verbete da Súmula nº 8 do STM:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público.

Sendo o militar considerado apto para o serviço ativo, ele será reincluído ou revertido por ato administrativo da respectiva Força e o comandante da organização militar enviará a cópia do ato de reversão ou reinclusão para o juízo competente, que determinará a juntada aos autos e dará vista ao Ministério Público Militar pelo prazo de cinco dias para, requerer o arquivamento ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou depois do cumprimento das diligências requeridas.

Desse modo, a ação penal no crime de deserção será iniciada mediante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, conforme previsto no artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” (...); e no § 3º do artigo 457 do CPPM.

Sendo a exordial acusatória recebida pelo juiz auditor, o acusado será citado e, estando o feito em ordem, na data designada ocorrerá a audiência realizada pelo Conselho Permanente de Justiça, que será composto por oficiais pertencentes à Força do militar e pelo juiz auditor. Nessa ocasião será realizado o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas do Ministério Público Militar e da defesa, sendo também facultado o oferecimento de provas

documentais. Neste ponto, cabe ressaltar, que por força do que foi decidido no *Habeas Corpus* nº 127.900, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 3/8/2016, o Egrégio Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal comum e pacificou sua aplicabilidade no âmbito da Justiça Castrense, invertendo a ordem do interrogatório do réu para o final da instrução processual.

Ainda na mesma Sessão de julgamento será feita a leitura do processo e também realizada a sustentação oral das partes sob a coordenação do presidente do Conselho Permanente de Justiça. Prolatada a sentença condenatória, será iniciada a fase de execução. Caso o *Decisum* seja absolutório ou se o réu já tiver cumprido a pena fixada na sentença, o juiz auditor expedirá o competente alvará de soltura para que o agente seja posto em liberdade, se esse for o único motivo pelo qual tenha sido preso.

Em razão da vedação expressa prevista na legislação vigente, especificamente estabelecida pelos artigos 88, II, inciso “a”, do CPM e 617, II, inciso “a” do CPPM, não é possível aplicar a suspensão condicional da pena no crime de deserção, fato gerador de muitas divergências entre os ministros da Corte Castrense. Entretanto, em recente decisão, o Pretório Excelso considerou válido e claramente recepcionado pela Constituição Federal o teor dos referidos artigos. A propósito:

EMENTA: Direito Penal Militar. Vedação do sursis. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC n.º 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há *discrímén* no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar. 4. Denegação da ordem de habeas corpus.³²

Portanto, da análise dos dispositivos que detalham os procedimentos relativos ao crime de deserção, observa-se a celeridade do rito processual aplicado ao delito e aos demais que integram o grupo dos processos especiais, segundo a lógica do CPPM.

³² STF - Habeas Corpus nº 119-567/RJ, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 22/05/2014.

3.1 CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE E PROSSEGUIBILIDADE

De acordo com o novo sistema processual brasileiro implementado pela Lei nº 13.105/15, importantes e significativas mudanças prometem solucionar uma antiga discussão doutrinária sobre a utilidade das chamadas condições da ação, aplicáveis também ao processo penal.

Na concepção do antigo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, as referidas condições da ação eram compostas pelos seguintes requisitos processuais: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, imprescindíveis para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito, de modo que a ausência de qualquer uma dessas condições tinha como resultado lógico a carência da ação, nos termos do que estabelecia o art. 267, VI, da mesma norma.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015 extinguiu, como categoria, as condições da ação, embora mantenha intactos seus requisitos. Assim, a norma atual separou os requisitos das condições da ação alocando-os em pressupostos processuais e também como questão de mérito. Portanto, de acordo com a sistemática adotada pelo novo Código, verifica-se que a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar a questão de mérito, enquanto que o interesse de agir e a legitimidade, por outro lado, passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do NCPC, de modo que, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do NCPC.

Desse modo, por questão de adequação à nova legislação processual civil, entendo que os referidos requisitos aos quais a ação penal também se submete devem ser considerados e tratados como pressupostos processuais.

Feitos os devidos esclarecimentos importantes à matéria abordada no presente estudo, faz-se necessária uma breve diferenciação entre as referidas condições de procedibilidade e de prosseguibilidade para a ação penal militar, pois, embora haja quem as considere sinônimas, devem ser apresentadas de forma distinta.

As denominadas condições de prosseguibilidade são aquelas necessárias e fundamentais para que o processo, em uma ação penal já proposta, prossiga normalmente, sendo

essas específicas, ou seja, não existem condições de prosseguibilidade genéricas e todas elas, obrigatoriamente, devem estar previstas em lei.

Noutro sentido, as condições de procedibilidade são aquelas cuja existência é exigida pela lei para a propositura da ação penal, que também podem ser específicas, além das genéricas conhecidas, como a legitimidade, o interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido, os atuais pressupostos processuais implementados pela nova Lei Adjetiva Civil e que devem ser aferidos por ocasião do recebimento da denúncia.

3.2 A DIVERGÊNCIA SOBRE A CONDIÇÃO DE MILITAR DO AGENTE

Dentre os referidos pressupostos processuais exigidos pela lei para o início do processo de deserção, o Código de Processo Penal Militar prevê um requisito específico, qual seja: a reinclusão do militar que foi excluído ou a reversão do militar que foi agregado. Assim, a propositura da ação penal militar para o delito também está condicionada à situação de militar do agente, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro do artigo 457 do CPPM:

Reincluída que seja a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O Juiz-Auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Nesse contexto, considerando que a situação de militar é condição de procedibilidade significa dizer que o processo não pode ser iniciado se o agente não for reincluído ou revertido ao serviço ativo.

Diferentemente, se considerarmos que a referida situação é condição de prosseguibilidade, implica afirmar que o processo, já iniciado, não pode prosseguir se o agente não estiver na ativa.

Aliás, este é o verbete da Súmula nº 12 do STM:

A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.

Entretanto, ocorre que o parágrafo segundo do artigo 457 do CPPM prevê ainda a isenção da reinclusão e do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, para as hipóteses em que o militar sem estabilidade venha a ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Força a qual pertença, fazendo surgir, na interpretação dos Tribunais Pátrios uma condição de prosseguibilidade na ação penal militar.

Nesse contexto, ao interpretar as disposições do artigo 457 do CPPM, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que além de ser condição de procedibilidade, o *status* de militar também é necessário para o prosseguimento do feito até mesmo na fase de execução. Consignou que a qualidade de militar é elemento estrutural no tipo penal de deserção, de modo que a ausência de tal requisito impede o processamento do feito, como se pode observar na seguinte ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Paciente condenado pela prática do crime de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção. Precedentes. II - Ordem concedida de ofício.³³

Entretanto, embora atualmente esse raciocínio já esteja superado no âmbito do Superior Tribunal Militar, até pouco tempo quando a Corte Castrense se deparava com um processo de deserção em que o réu teria sido licenciado, arguia, preliminarmente de ofício, a falta de condição de prosseguibilidade, conforme se observa no seguinte julgado:

EMENTA: DESERÇÃO. CRIME PROPRIAMENTE MILITAR. SOLDADO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. PERDA DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Ser militar da ativa é requisito indispensável para o processo e julgamento pelo crime do artigo 187 do CPM, visto tratar-se a deserção de um delito de natureza propriamente militar, ou seja, só pode ser cometido por aquele que ostenta a condição de militar. Precedentes do STM: Recurso Criminal n° 6. 767-0/RS e Apelação n° 49. 511-O/RJ 2. O licenciamento do militar que responde a processo pelo crime de deserção, retira a condição objetiva de procedibilidade tanto para a instauração da ação penal, como para o prosseguimento da relação processual, ainda que o feito esteja em grau de recurso. 3. A perda da condição de procedibilidade torna prejudicado possível recurso interposto pelas partes, impondo o arquivamento do feito. Preliminarmente, o Tribunal julgou prejudicado o recurso da Defesa, por

³³ STF - Habeas Corpus n° 108197/PR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe-033 14/02/2012.

perda da condição de procedibilidade da Ação Penal, e, de ofício, concedeu "Habeas Corpus" para anular a condenação imposta ao Apelante, determinando o arquivamento do feito. Decisão unânime.³⁴

Em julgamento mais recente, verifica-se a mudança de posicionamento do STM:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DPU. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE. MILITAR INAPTO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE APÓS NOVA DESERÇÃO. 1. A ação penal para a apuração do crime de deserção é pública incondicionada e, nessa situação, a legislação penal militar tutela os pilares básicos das Forças Armadas, sendo vedado estabelecer outras condições de procedibilidade e de prosseguibilidade distanciadas da lei, sob pena de submeter a tutela almejada pela Constituição Federal à vontade da autoridade administrativa. 2. Não há exigência legal de que o agente seja militar como condição de prosseguimento da ação penal e da execução penal militar para os crimes propriamente militares, como no caso da deserção. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. Decisão por maioria.³⁵

Observa-se que em relação à ausência da qualidade de militar do agente que responde pelo crime de deserção, o Supremo Tribunal Federal não diferencia condição de procedibilidade da condição de prosseguibilidade. Esse entendimento causa certa imprecisão, gerando confusão entre os pressupostos processuais e as condições objetivas de punibilidade, visto que, na ausência de qualquer um daqueles, o processo deve ser extinto, ou seja, o julgamento ocorre sem resolução do mérito ocasionando coisa julgada formal, enquanto que na ausência de condição objetiva de punibilidade há julgamento com resolução de mérito e, conseqüentemente, coisa julgada formal e material.

Ademais, de maneira clara e objetiva, o artigo 35 do CPPM³⁶ estabelece o início e a extinção do processo, esclarecendo que ele começa com o recebimento da denúncia, é efetuado com a citação do acusado e extingue-se quando não é mais possível o recurso da sentença definitiva que resolva o mérito ou não. O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que o processo só será suspenso ou extinto nos casos previstos no próprio CPPM. Assim, o referido diploma legal não faz qualquer referência em relação à condição de militar ser causa apta a extinguir ou até mesmo suspender o processo de deserção, exceto no caso de incapacidade.

Depois de iniciada a ação penal no crime de deserção, ou seja, depois que o acusado se apresenta voluntariamente ou é capturado, considerado apto pela inspeção de saúde,

³⁴ STM - Apelação nº 2003.01.049396-6/RJ, Relator: Ministro Flávio de Oliveira Lencastre, Data de Julgamento: 27/04/2004, Data da Publicação: 08/06/2004.

³⁵ STM – Habeas Corpus nº 0000037-78.2016.7.00.0000/DF, Relator: Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data da Publicação: 22/06/2016.

³⁶ Artigo 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecurável, quer resolva o mérito, quer não. Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

reincluído ao serviço ativo das Forças Armadas, denunciado e citado, nada impede que ele seja licenciado por diversos motivos e, conseqüentemente, venha a perder sua condição de militar.

No entanto, o desertor, sem estabilidade, considerado incapaz de servir às Forças Armadas é isento de responder ao processo de deserção, como previsto no Código de Processo Penal Militar³⁷.

Por outro lado, em relação ao agente que deixou de ser militar por outro motivo que não o da incapacidade, tais como transferência para a reserva ou licenciamento, sendo que o licenciamento pode se dar a bem da disciplina, pelo término do serviço militar inicial obrigatório, pela aquisição das condições de arrimo, pela condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum de caráter doloso, entre outros³⁸, o CPPM não faz qualquer menção.

Dessa forma, pode-se considerar que a condição de prosseguibilidade para a ação penal deveria ter seu liame com a capacidade para o serviço da Força, ou seja, se o militar apresentasse condições físicas para servir e não, simplesmente, ter o *status* de militar.³⁹

Repiso, a exigência da qualidade de militar como condição de prosseguibilidade não tem nenhum amparo legal. Trata-se de uma ficção jurídica baseada em mera construção jurisprudencial, pois, o ordenamento jurídico estabelece que, para se apurar o crime de deserção, é necessário o ajuizamento de uma ação penal pública incondicionada conforme o rito especial previamente estabelecido pela lei, sendo defeso ao intérprete elaborar outras formas para a instauração e prosseguimento do feito, que não estejam legalmente previstos.

Deve-se ressaltar, que embora a visão adotada pelo Pretório Excelso se apresente de forma inovadora, ela foge ao disposto estritamente na lei processual penal militar, pois, uma vez recebida a denúncia, não se prevê na Lei Adjetiva Castrense a necessidade de que o réu continue a ostentar a condição de militar, fato que vem causando sérias conseqüências para o desertor, para a Justiça Militar e para as Organizações Militares em todo o país, conforme exposto a seguir.

³⁷ Artigo 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar.

³⁸ Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

³⁹ SOUZA, Marcelo Ferreira de. *O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA EXIGIBILIDADE DA CONDIÇÃO DE MILITAR

Entende-se que o fato de o agente deixar de ser militar por outro motivo que não o da incapacidade, tais como a transferência para a reserva ou o próprio licenciamento, em nada interfere no prosseguimento da ação penal.

Como anotado em tópico específico, a condição de procedibilidade é coisa diversa de condição de prosseguibilidade, pois enquanto aquela é essencial para se iniciar o processo, esta é primordial para que o processo, já iniciado, tenha seu curso regular até a decisão final, de modo que a exigência da qualidade de militar é condição de procedibilidade para o processo penal contra o desertor, mas não é para que este possa prosseguir, pelo simples fato de que a condição de prosseguibilidade não está prevista em lei.

Considerar a exigência da qualidade de militar como condição para que um processo de deserção já iniciado tenha prosseguimento pode implicar em interpretações e decisões equivocadas, como por exemplo, a de que o fato de desincorporar ou licenciar o militar tem o condão de levar à extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, em tese, a condição de militar poderia ser aferida ao longo de toda a ação penal, inclusive na fase de execução.

Nesse sentido, o artigo 143 da Constituição Federal de 1988 dispõe: “*O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*” A norma que rege o serviço militar obrigatório é a Lei n° 4.375/64 que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição. O seu artigo 5° estabelece que o serviço militar obrigatório tem início aos dezoito anos e encerra aos quarenta e cinco anos de idade.⁴⁰ Normalmente, a duração do serviço é de doze meses, conforme o “caput” do artigo 6°.⁴¹ Pode haver uma alteração nesse tempo de serviço conforme a previsão legal. Entretanto, o militar que, por sua vez, cumprir o serviço obrigatório a que lhe foi atribuído deverá ser licenciado por ato administrativo exclusivo do Poder Executivo. Esse ato praticado pela autoridade administrativa não tem o poder de interferir em uma eventual ação penal que o militar poderá estar respondendo perante a Justiça Militar.

A referida Lei do Serviço Militar Obrigatório também nos traz a previsão do instituto da interrupção do serviço em seu artigo 31, sendo uma das possibilidades a prática de

⁴⁰ Artigo 5°. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1° dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

⁴¹ Artigo 6°. O Serviço Militar dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

deserção.⁴² O parágrafo 5º estabelece que: “*O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo, como excedente.*” Ocorre que, este dispositivo foi regulamentado pelo artigo 145 do Decreto nº 57.654/66, *in verbis*:

Art. 145. O incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Foro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço, prevista neste Capítulo.

Observa-se que esse dispositivo tem a finalidade de impedir somente a interrupção da contagem do tempo de serviço e evitar que o militar que esteja respondendo ação penal seja movimentado para outra unidade militar. Ou seja, de forma alguma impede o militar de ser licenciado. Esse dispositivo é usado como fundamento para fazer com que os militares, que estejam respondendo por deserção, permaneçam incorporados à Força a qual pertence, mesmo depois de terem cumprido o seu serviço militar obrigatório. Ou seja, os militares permanecem incorporados apenas por estarem respondendo ao processo de deserção, uma vez que, caso o indivíduo venha a perder sua qualidade de militar o processo seria sobrestado ou arquivado, conforme o caso.

Ademais, considerando o princípio de que a lei rege os atos praticados a seu tempo, no caso específico da deserção, o agente necessariamente possuía a qualidade de militar no momento da prática delitiva. Desse modo, a condição de procedibilidade que é fundamentada na necessidade de se ostentar a qualidade de militar para o oferecimento da denúncia atende apenas a esse momento inicial do processo, o qual tendo sido iniciado, deve prescindir de tal condição.

Em relação à execução da pena, nos processos em que o militar passa a condição de civil por qualquer motivo que não o da incapacidade, esta ficaria sob a responsabilidade dos Juízes-Auditores e, em um segundo plano, dependendo do caso, dos Juízes das Varas de Execuções Penais do respectivo Estado onde tramita o processo. É certo que o processo militar que, em sua fase de execução, for encaminhado para alguma Vara de Execuções Penais por ter o réu passado a condição de civil, será regido pela Lei de Execução Penal nº 7210/84, por disposição do artigo 2º, c/c o artigo 62 do CPM e com o artigo 595 do CPPM, *in verbis*:

⁴² Artigo 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juizes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Art. 62 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Art. 595. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo auditor, que rubricará todas as folhas, será remetida para a execução da sentença:

- a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar ou assemelhado;
- b) ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou assemelhado ou a civil.

Portanto, da análise dos referidos dispositivos pode-se observar que existe a possibilidade de os agentes que perdem a qualidade de militares e passam à condição de civil continuarem respondendo normalmente ao processo, mesmo na fase de execução. Inclusive, quando os crimes forem propriamente militares.

Contrariamente ao entendimento que prevalece no STF e alinhando seu posicionamento ao raciocínio atual adotado pelo STM, o Superior Tribunal de Justiça considera que o desertor não precisa ostentar a condição de militar para o prosseguimento do feito. É o que se pode observar no seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS POLICIAL MILITAR. DESERÇÃO. POSTERIOR EXCLUSÃO DAS FILEIRAS MILITARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 187 do Código Penal Militar, comete o crime de deserção o militar que se ausentar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.
2. Na hipótese, quando da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, o recorrente ostentava a condição de militar, podendo, assim, ser sujeito ativo do crime de deserção.
3. A superveniente exclusão das fileiras militares, por fatos diversos, não dá azo ao trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de condição de procedibilidade.
4. A exclusão do paciente das fileiras do Exército ocorreu quando já estava consumado o crime de deserção. (...) Não há irregularidade na Lavratura do Termo de Deserção, nem na exclusão do militar das fileiras do Exército, após a consumação do delito. (...) Não há a alegada falta de justa causa" (Precedente do Superior Tribunal Militar).
5. Recurso a que se nega provimento.⁴³

⁴³ STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24607/PR, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 23/03/2010, T6 – Sexta Turma.

Nesse sentido, sustenta-se que o militar pode licenciar-se sem que o processo que esteja respondendo tenha qualquer prejuízo, como demonstra na seguinte decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR - PRAÇA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CRIMINAL NA JURISDIÇÃO MILITAR. ART. 31, § 5º DA LEI Nº 4.375/64. INTERPRETAÇÃO. Da leitura do referido dispositivo não se extrai que a praça que tenha concluído seu tempo de serviço, mas esteja respondendo a um processo criminal junto ao Foro Militar, não possa licenciar-se. Interpretação equivocada da recorrente. Recurso desprovido.⁴⁴

Avançando na questão que merece destaque para os fins do presente estudo, qual seja a aferição das consequências jurídicas da perda da condição de militar nos demais casos de exclusão do serviço ativo que não guardam relação com a incapacidade definitiva estabelecida no artigo 457, § 2º, do CPPM, ressalta-se a manutenção do militar no serviço ativo da Força enquanto perdurar a ação penal e a consequente prorrogação do período do serviço obrigatório previsto em lei.

Diante dessa situação, tem havido insurgência, perante a Justiça Federal, contra decisão das Forças Armadas em não licenciar o desertor, sendo pacífica a visão de que o licenciamento é obrigatório.

O fato de o militar ter que permanecer no serviço ativo enquanto perdurar a ação penal pode ocasionar a prorrogação do período do serviço obrigatório previsto em lei, o que pode gerar constrangimento ilegal ao soldado.

Esse foi o argumento da Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública nº 18725-37.2012.4.01.3400, em trâmite na Primeira Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.⁴⁵ Além disso, quando o militar continua vinculado ao serviço ativo depois de cumprir o tempo obrigatório, contra a sua vontade, fica impedido de realizar eventuais planos profissionais, o que pode fazer com que o militar tenha dificuldade em ingressar no mercado de trabalho após ser desvinculado das forças armadas.

A Organização Militar que tem em seu quadro um militar que apenas está incluído por estar respondendo a um crime de deserção não pode lhe atribuir um serviço relevante, ou mesmo, qualquer serviço. Pois, pode ser que o trabalho não seja bem executado, já que o militar não tem qualquer interesse ou obrigação em atender ao serviço militar e a hierarquia e disciplina.

⁴⁴ STJ – Recurso Especial nº 328907/SC, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Data de Julgamento: 17/02/2013, T5 – Quinta Turma.

⁴⁵ SOUZA, Marcelo Ferreira de. *O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012.

Em contrapartida, se o agente perde a qualidade de militar e passa à condição de civil, o processo fica sobrestado nos casos em que é possível a recuperação da condição de militar ou mesmo é arquivado dependendo do caso, prejudicando a aplicação da lei Castrense, comprometendo a punição ao crime e, conseqüentemente, o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal.

Já em outro processo, o Recurso Extraordinário nº 21-43.2011.7.01.0301/DF, interposto pelo Ministério Público Militar contra o Acórdão do STM proferido nos autos da Correição Parcial nº 21-43.2011.7.01.0301/DF, o Órgão Ministerial sustentou que considerar o status de militar como condição para prosseguimento do feito pode acarretar em impunidade. Alegou ainda que: “*não há no Código de Processo Penal Militar dispositivo que vincule a manutenção do militar na Força como condição para o prosseguimento do feito da persecução penal. O CPPM trata apenas da permanência do desertor nos quadros para fins exclusivamente de propositura da ação penal*”.

Ademais, sustentou o MPM, que os militares têm entendido que além de “ficar impune” a prática do crime de deserção está sendo uma forma de “engajamento forçado”, visto que a situação de militar tem sido exigida pela jurisprudência majoritária como causa de prosseguibilidade.

Nesse conspecto, na esteira do previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ressalte-se que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*”

Especificamente com relação à matéria que foi objeto de debate na referida Ação Civil Pública, Cícero Robson Coimbra Neves⁴⁶ sintetiza objetivamente, *in verbis*:

A matéria, inclusive, já foi objeto de ação civil pública promovida pela Defensoria Pública da União, servindo como termômetro a Decisão n. 147/2012, nos autos do Processo n. 18725-37.2012.4.01.3400, de lavra da juíza federal da 1ª Vara do Distrito Federal, Dra. Solange Salgado, que, em suma, em 14 de maio de 2012, concedeu parcialmente, a antecipação de tutela, determinando que a União se abstenha de impedir a desincorporação ao arrimo de família e o licenciamento e a expulsão dos militares das Forças Armadas, residentes no Distrito Federal, pelo fato de que tenham cometido, em tese, crime de deserção.

Portanto, das alegações apresentadas pela DPU e pelo MPM pode-se inferir que, se por um lado a reinclusão de ofício para o processo pode sujeitar o desertor a um período de serviço militar obrigatório superior ao definido por lei, criando um suposto constrangimento

⁴⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 745.

ilegal, de outro, a isenção ou a suspensão do processo, ocasionado pela perda superveniente da condição de militar pode afastar a aplicação da lei penal, gerando a impunidade e comprometendo a tutela constitucional.

Em resumo, não se pode obstar o licenciamento ou outro tipo de desligamento do serviço ativo, do militar que tenha seus requisitos preenchidos, a pretexto de não se poder dar início ou prosseguimento à ação penal pela prática do crime de deserção.

Ademais, convém ressaltar, que embora seja a interpretação um mecanismo pelo qual se realiza uma análise de um determinado dispositivo legal, visando atingir a verdade real, o Código de Processo Penal Militar prevê situações em que são inadmissíveis determinadas formas de interpretação.

Assim estabelece o artigo 2º, § 2º, da Lei Adjetiva Castrense, *in verbis*:

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Outra questão controversa relacionada às consequências da exigibilidade da condição de militar trata-se da extinção da pena em razão de perda superveniente dessa qualidade.

Partindo da premissa que grande parte da doutrina considera o crime como sendo um fato típico, antijurídico e culpável, a punibilidade não integra o conceito analítico de crime.⁴⁷ Ou seja, a punibilidade diz respeito à própria pena.

No Direito processual penal militar, a extinção da punibilidade ocasiona o arquivamento do Inquérito Policial Militar, a rejeição da denúncia e a absolvição do acusado.⁴⁸

⁴⁷ SOUZA, Marcelo Ferreira de. *O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012.

⁴⁸ Idem.

O artigo 123 do CPM prevê as causas que extinguem a punibilidade, *in verbis*:

Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;

VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

(...)

Observa-se que o mencionado dispositivo não se refere à perda da condição de militar como extinção de punibilidade. E o ordenamento jurídico não autoriza outras maneiras de extinção de punibilidade que não estejam previstas em lei.⁴⁹

Portanto, o conteúdo do referido artigo somente reforça a tese de que o *status* de militar é condição de procedibilidade, ou seja, condição essencial para o início do feito, o que significa que a perda de tal *status*, ocasiona uma extinção de punibilidade implícita,⁵⁰ o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, pode-se entender que o *status* de militar torna-se necessário apenas para que se inicie a ação penal no crime de deserção. E caso o agente cometa uma segunda deserção, ou que seja licenciado e, conseqüentemente, perca sua condição de militar, nada impede que ele continue respondendo a ação penal já iniciada, visto que se trata de crime já consumado.

É interessante destacar que nos demais crimes propriamente militares julgados pela Justiça Militar da União, tais como abandono de posto, insubordinação, resistência, dentre outros, mesmo que o indivíduo perca a sua condição de militar o processo segue normalmente até a sua conclusão.

Por fim, considerando que o crime de deserção compreende o delito mais comum dentre os praticados no meio militar, cuja incidência, inclusive, é maior que os crimes de desacato e de insubmissão, entendo que a abrupta extinção desses tipos de processos por perda superveniente da condição de militar do agente, salvo se estabelecida em lei, além de não ser sinônimo de justiça, atenta contra os princípios da razoabilidade e legalidade.

A carreira das Armas submete o profissional militar a exigências não impostas aos demais seguimentos da sociedade, de modo que, se a ausência contumaz e injustificada de um

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

trabalhador comum enseja a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, na atividade da caserna, tal situação enseja não apenas a sua exclusão do serviço ativo, mas também o submete aos rigores da legislação penal Castrense. Essas imposições, próprias da natureza da atividade militar, devem ser consideradas pelo intérprete do direito, uma vez que os dispositivos constitucionais reconhecem a diferença existentes entre as atividades militares e as demais atividades profissionais.

4 CONCLUSÃO

A finalidade desse trabalho de conclusão de curso foi realizar pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a respeito do crime de deserção, contido no artigo 187 e seguintes do Código Penal Militar. Todavia, para que se pudesse compreender o tema, embasando-o de forma científica, fez-se necessário traçar algumas considerações a respeito do crime militar, seu relacionamento com alguns princípios constitucionais e a importância da especialidade do Direito Penal Militar na garantia dos objetos jurídicos tutelados.

O texto constitucional estabelece que o Estado deve garantir a segurança da pátria, conforme o disposto no artigo 142 da Carta Magna.⁵¹ Essa segurança é feita por meio das forças armadas que é composta pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

Para evitar uma insuficiência de militares nos quadros das unidades das forças, foi imposto o serviço militar obrigatório. A previsão do crime de deserção tem por finalidade tutelar o serviço e as obrigações pertinentes às atividades militares.

Assim sendo, tanto a tutela possibilitada pela criminalização da deserção quanto o serviço militar obrigatório proporcionam a segurança nacional que, por sua vez, é uma das garantias constitucionais.

A condição de militar do agente é essencial para a consumação do delito de deserção, de modo que o CPPM exige tal condição do desertor, entretanto, não faz qualquer imposição para que essa qualidade permaneça até a conclusão do processo.

A perda da condição de militar do agente não é causa de extinção de punibilidade, sendo que o ordenamento jurídico só permite as estabelecidas expressamente na legislação, da mesma forma que também não consiste em uma hipótese que possa suspender ou extinguir o processo já iniciado.

Dessa forma, somente pode ser considerado isento do processo de deserção o militar que, por motivo de saúde, venha a ser considerado incapaz para o serviço ativo conforme o disposto no artigo 457, § 2º do CPPM.

Por outro lado, inexistente previsão legal de que o militar sem estabilidade que estiver sendo processado pela prática de deserção deva ser obrigado a permanecer vinculado à respectiva Força após concluído o período do serviço militar obrigatório, simplesmente pelo

⁵¹ Artigo 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanente e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

fato de estar respondendo pelo delito, visto que nos demais crimes propriamente militares, mesmo quando o agente perde a condição de militar continua respondendo a ação normalmente na qualidade de civil.

A lei penal Castrense prevê que a qualidade de militar é considerada apenas condição de procedibilidade, sendo que, em nenhum momento, exige-a como condição de prosseguibilidade. Desse modo, interessante seria vincular a condição de prosseguibilidade com a capacidade para o serviço militar e não simplesmente com a qualidade de militar, de modo que o processo deverá prosseguir normalmente se o agente for capaz para o serviço ativo.

O entendimento jurisprudencial majoritário que vem considerando que a qualidade de militar é condição de prosseguibilidade para a ação penal no crime de deserção não tem qualquer amparo legal e trata-se de uma interpretação com muitas consequências, visto que as unidades militares não podem licenciar os militares que estão respondendo pelo delito e, nem mesmo, atribuir-lhe quaisquer atividades relevantes; ademais, os militares réus no processo de deserção ficam impedidos de ingressar no mercado de trabalho, pois têm que permanecer vinculados a unidade até o fim do processo.

As regras processuais que dizem respeito à suspensão e extinção do processo devem ser interpretadas de forma restrita, sendo vedado ao intérprete da lei criar qualquer nova regra. Ao considerar que o objeto da ação penal é a pretensão punitiva, não é razoável supor que a perda da condição de militar do agente desertor resulte em uma perda do objeto da ação penal, como alguns estudiosos tem interpretado.

Uma vez consumado o crime de deserção e o militar figurante no polo passivo da relação processual for capaz para o serviço ativo, mesmo passando à condição de civil, inexistente qualquer impedimento para que responda ao processo de deserção, pois o crime já fora consumado e o Estado, por meio do Poder Judiciário, tem o dever de operar o direito, aplicando a lei ao caso concreto, cominando a respectiva pena ao autor que tiver cometido delito tipificado em lei.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Esmeraldino. *Direito, Justiça e Processo Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1919.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Código Penal Militar. Decreto lei n° 1001 de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Código de Processo Penal Militar. Decreto lei n° 1002 de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Código Penal. Decreto lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Código de Processo Civil. Lei n° 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Código de Processo Civil. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/leis/L13105.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Lei Complementar n° 97 de 9 de junho de 1999*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Lei do Serviço Militar. Lei n° 4.375 de 17 de agosto de 1964*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Estatuto dos Militares. Lei n° 6.880 de 9 de dezembro de 1980*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Lei de Execução Penal. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n° 24607 PR. Relator: Ministro Og Fernandes. Data do Julgamento: 23 de março de 2010. Lex: jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 328907 SC. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2013. Lex: jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. HC n° 0000156-78.2012.7.00.0000 MS. Relator: Ministro William de Oliveira Barros. Data do Julgamento: 17 de outubro de 2012. Data da Publicação: 12 de novembro de 2012. Lex: jurisprudência do STM.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos de Declaração n° 0000111-29.2010.7.07.0007 DF. Relator: Ministro Cleonilson Nicácio Silva. Data do Julgamento: 07 de dezembro de 2011. Data da Publicação: 12 de fevereiro de 2012. Lex: jurisprudência do STM.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 2003.01.049396-6 RJ. Relator: Ministro Flávio de Oliveira Lencastre. Data do Julgamento: 27 de abril de 2004. Data da Publicação: 08 de junho de 2004. Lex: jurisprudência do STM.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. HC n° 0000037-78.2016.7.00.0000 DF. Relator: Ministro Artur Vidigal de Oliveira. Data do Julgamento: 24 de maio de 2016. Data da Publicação: 22 de junho de 2016. Lex: jurisprudência do STM.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n° 119-567 RJ. Relator: Dias Toffoli. Data do Julgamento: 22 de maio de 2014. Lex: jurisprudência do STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n° 108-197 PR. Relator: Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2011. Lex: jurisprudência do STF.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 2.ed. São Paulo: Brasília Jurídica, 2004.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Código Penal Militar Comentado*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. *O status de militar como condição de prosseguibilidade do processo por crime de deserção: uma construção equivocada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23221>. Acesso em: 14 de maio de 2017.